

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 /

“REGULAMENTA A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS POR MEIO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO ISSQN, NOS TERMOS DO QUE PRESCREVE O ARTIGO 193 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 91, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

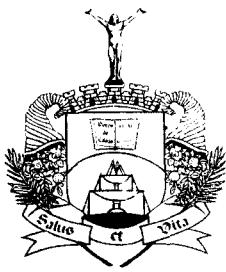
CAPITULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 1º. Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e todos os prestadores de serviços, considerando-se todos os estabelecimentos de pessoa jurídica ou equiparadas, situados no Município de Poços de Caldas e que desenvolvam as atividades de prestação de serviços previstas na Lista de Serviços, Anexo I da Lei Complementar nº. 91, de 23 de dezembro de 2007, junto ao Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.

Art. 2º. A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão,
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social,
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 02/20 /

- V - identificação do tomador de serviço, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- VI - discriminação completa do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - item da lista – descrição do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Poços de Caldas, quando for o caso;
- XIV - indicação de Retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;
- XVI - número do Recibo Provisório de Serviços – RPS, se houver;
- XVII - resumo dos impostos.

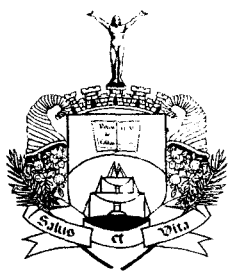
§ 1º. A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Poços de Caldas” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

- I - para as pessoas físicas; e
- II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso.

§ 4º. O campo “Discriminação dos Serviços”, constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá ser preenchido com a descrição clara dos serviços prestados e os valores a eles correspondentes e, a critério do emitente, com outras informações não obrigatórias pela legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 03/20 /

§ 5º. O campo “valor da dedução” destina-se a registrar:

- I - as deduções previstas na legislação municipal;
- II - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 6º. No caso dos hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo “discriminação dos serviços” conterà a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

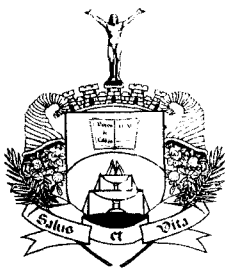
§ 7º. Em relação aos serviços referidos no §6º deste artigo, constará no campo “valor da dedução”, os seguintes valores, os quais não integram a base de cálculo:

- I - adiantamento de importâncias devidamente comprovadas por documentação idônea, sendo que, caso seja cobrada comissão ou taxa de administração, o valor correspondente deverá compor a base de cálculo do ISSQN;
- II - importâncias referentes às vendas e aos fornecimentos sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, inclusive refeições, devidamente comprovados mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal;
- III - serviços prestados por terceiros, desde que os valores sejam repassados integralmente aos prestadores, que deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede.

§ 8º. Em relação aos serviços de hotéis e estabelecimentos congêneres:

- I - o preço dos serviços prestados por terceiro a cliente do hotel e estabelecimentos congêneres, com documento fiscal emitido em nome dos respectivos estabelecimentos hoteleiros, fará parte integrante da base de cálculo do ISSQN, não se aplicando as normas previstas no §7º, inciso III deste artigo;
- II - Para efeito do disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço de diária, integram o valor da base de cálculo do ISSQN.

§ 9º. No campo “valor do serviço R\$” deverá ser informado o valor total dos serviços, inclusive com os valores previstos nos parágrafos 5º e 7º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 04/20 /

§ 10º. O sujeito passivo deverá manter arquivo durante os prazos prescricionais, para exibição ao Fisco Municipal, dos documentos comprobatórios dos valores previstos nos parágrafos 5º e 7º deste artigo.

Art. 3º. A NFS-e deve ser emitida "on line", por meio de senha via internet, no endereço eletrônico "<http://www.pocosdecaldas.mg.gov.br>" somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Poços de Caldas, que possuam inscrição regular no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. O contribuinte que emite NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. O contribuinte deverá emitir NFS-e para cada tipo de serviço prestado.

§ 3º. Os contribuintes que desenvolvam atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, deverão emitir, em separado, NFS-e para os serviços prestados e Nota Fiscal de Venda para o fornecimento de mercadorias.

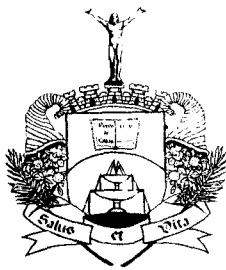
§ 4º. As entidades imunes e isentas, quando obrigadas ou por opção deverão emitir NFS-e, respeitado o disposto no caput deste artigo, e indicar no corpo da Nota Fiscal emitida o seguinte:

- I - para as operações imunes: "Imunidade: o número e a data do Processo Administrativo de reconhecimento da imunidade", e
- II - para as operações isentas: "Isenção: fundamento legal e número do Processo Administrativo do pedido, se for o caso.

§ 5º. Ao emitir a NFS-e o prestador de serviço poderá imprimir o documento em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por "e-mail" ao tomador do serviço, por sua solicitação.

§ 6º. O programa para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica terá as seguintes funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - aplicativo para emitir, enviar e processar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- V - substituição de RPS por NFS-e;
- VI - consulta de situação de lote de RPS;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 05/20 /

VII - consulta de conversão de RPS para NFS-e;

VIII - verificação de autenticidade de NFS-e.

§ 7º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 8º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante certificado digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

Art. 4º. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, por meio do Sistema Eletrônico Municipal, antes do encerramento da escrituração.

§ 1º. Após a data, de encerramento da escrituração e quando o imposto não tenha sido pago, poderá ser solicitado o cancelamento do encerramento da escrituração por meio de processo administrativo, a pedido do emitente, cuja análise será efetuada pelo Fisco Municipal. Se concedido o cancelamento do encerramento, o prestador poderá cancelar a NFS-e.

§ 2º. No caso de cancelamento da NFS-e sem a respectiva substituição, o prestador de serviço deverá manter, para apresentação à fiscalização municipal, quando solicitado, declaração do tomador de que o serviço não foi executado, anexando uma via da mesma ao processo administrativo, em relação à situação prevista no parágrafo anterior.

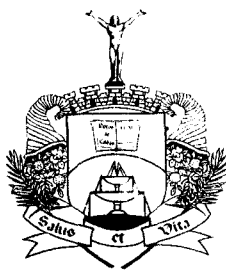
CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 5º. Considera-se Recibo Provisório de Serviços, doravante RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços e posteriormente convertido para NFS-e, na forma e prazo definidos pelo presente Decreto.

Parágrafo único. O contribuinte que pretenda utilizar o RPS deverá solicitar a autorização, via "internet" no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Art. 6º. O RPS é um documento na modalidade "OFFLINE" permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, ou quando este não possua, em seu



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 06/20 /

estabelecimento, infraestrutura de conectividade à rede mundial de computadores:

- I - alternativamente ao disposto no artigo 4º deste Decreto, quando não houver infraestrutura no estabelecimento do prestador;
- II - no caso de eventual impedimento da emissão "ONLINE" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, deste artigo, fica o emissor obrigado a efetuar a sua conversão para NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, no prazo indicado no artigo 8 deste Decreto.

Art. 7º. O RPS deve ser convertido para NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

§ 1º. A sua conversão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

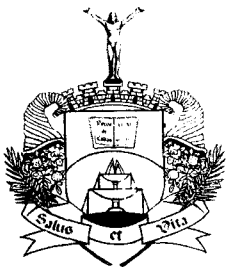
§ 2º. A não conversão do RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, equipara-se a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº91/2007.

§ 3º. Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para conversão na NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para a emissão de NFS-e, uma vez que este poderá se valer da primeira condição, em tempo real, conectado ao programa de geração de NFS-e.

§ 4º. A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no caput deste artigo, além das penalidades previstas na Lei Complementar nº91, de 23 de dezembro de 2007, poderá sujeitar o prestador de serviço a perda do direito de utilização do referido documento, a critério da Administração Tributária.

Art. 8º. O RPS deverá ser impresso pelo contribuinte ou encaminhado ao tomador por e-mail, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão para NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se, obrigatoriamente, o seguinte:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 07/20 /

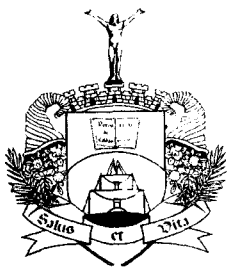
- I - a denominação Recibo Provisório de Serviço – RPS;
- II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12(doze):
 - a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;
 - b) “ESTE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS deverá ser convertido em NOTA FISCAL de SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços”;
- III - número sequencial do RPS e número da via, sendo que a primeira via, destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao emitente, que deverá conservá-la para a apresentação ao Fisco Municipal, quando exigido; e
- IV - caso o estabelecimento tenha mais de 1(um) equipamento emissor de RPS, o fato deverá ser informado no ato do pedido de autorização, e a numeração autorizada deverá ser procedida de até 5(cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 9º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1(um).

§ 1º. O número de controle do RPS deverá obedecer a sequência autorizada pela Administração Tributária podendo ser preenchido eletronicamente no modo “OFFLINE” ou impresso, para preenchimento manual.

§ 2º. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria Municipal da Fazenda aplicará sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da perda do direito de utilização de RPS.

§ 3º. Caso o prestador de serviços não efetue a conversão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) em NFS-e no prazo indicado no caput do artigo 8º deste Decreto, o tomador de serviços poderá informar o fato à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, por meio de instrumento específico para a referida comunicação, constante do endereço eletrônico <http://www.pocosdecaldas.mg.gov.br>.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 08/20 /

CAPÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 10. O prestador de serviços deverá proceder a escrituração eletrônica de serviços, que deverá ser realizada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente aos serviços prestados e/ou tomados no mês anterior.

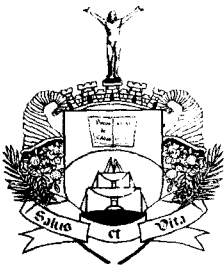
Art. 11. A escrituração eletrônica de serviços destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN, desde que os documentos fiscais não tenham sido emitidos eletronicamente, e, também, de todos os serviços tomados por empresas estabelecidas no Município de Poços de Caldas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. A escrituração eletrônica de Serviços deverá registrar mensalmente:

- I - os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;
- II - os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN e, ainda, tomados pelos substitutos tributários previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Poços de Caldas;
- III - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- IV - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- V - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VI - a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da escrituração eletrônica de serviços, se for o caso;
- VII - o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido a recolher.

Art. 13. Os registros de que tratam o artigo anterior referem-se ao mês:

- I - de emissão da nota fiscal de serviços, no caso de serviços prestados;
- II - de emissão do documento fiscal, do pagamento ou crédito, no caso de serviços tomados, considerando-se o evento que primeiro se efetivar;
- III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Poços de Caldas, União e Estado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 09/20 /

Art. 14. Devem realizar a escrituração eletrônica de serviços todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Poços de Caldas, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, observada a legislação vigente.

§ 1º. A obrigação de que trata o caput deste artigo alcança todas as pessoas nele referidas, mesmo aquelas que, na data de publicação deste decreto, estiverem sob regime especial de escrituração.

§ 2º. Ficam dispensadas da escrituração eletrônica de serviços as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município de Poços de Caldas.

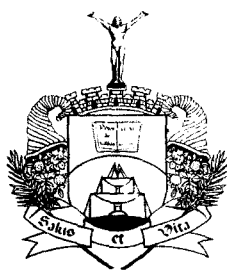
§ 3º. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços em determinado mês deverão informar, mensal e obrigatoriamente, na escrituração eletrônica de serviços, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO."

Art. 15. A escrituração eletrônica de serviços, bem como seu encerramento deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão do documento fiscal ou o recebimento do documento fiscal relativo aos serviços tomados.

Parágrafo único. Ressalvada a concessão de regime especial, a escrituração eletrônica de serviços deverá ser realizada por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado, exceto para as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município de Poços de Caldas.

Art. 16. O preenchimento da escrituração eletrônica de serviços de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta deste nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 91/2007, sem prejuízo da exigência dos acréscimos moratórios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a emitir, pelo Sistema Eletrônico de Controle e Gestão da Arrecadação do ISSQN, o documento comprobatório do valor do imposto retido e a fornecê-lo ao prestador do serviço respectivo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 10/20 /

Art. 18. Todas as pessoas físicas ou jurídicas sediadas neste Município que tomarem serviços de outras empresas estão obrigadas a exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 19. As Instituições Financeiras e Bancos Comerciais estão dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via internet, da planilha de taxas e serviços declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica conforme disponibilizado no sistema, baseada no plano de contas do Banco Central do Brasil.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil, obrigando-se estes contribuintes, findo o exercício fiscal, a promover a encadernação dos mapas mensais analíticos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo conter o elemento de autenticação e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número do CNPJ ou da inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

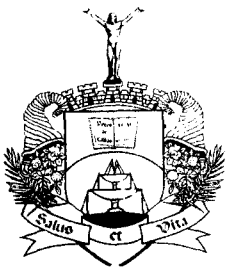
§ 3º. As Instituições Financeiras não estão dispensadas de escriturar os livros mencionados no artigo 34 deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Poços de Caldas, ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, a declaração dos serviços prestados e tomados, por emissão em processamento eletrônico de dados.

§ 1º A partir da publicação deste Decreto, fica incluída a GISS – Guia de Informação do ISSQN, prevista nos artigos 192 e 193 da Lei Complementar Nº 91, de 23 de dezembro de 2007, no Sistema Informatizado de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 11/20 /

Controle e Gestão do ISSQN aqui tratado.

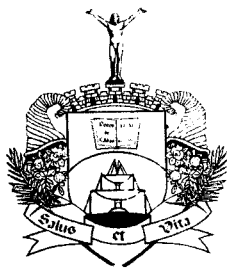
§ 2º. São também obrigados a cumprir o disposto no caput deste artigo, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica e as demais entidades obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica.

§ 3º As pessoas jurídicas ou equiparadas, dispensadas da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, nos termos do §4º deste artigo, estão obrigadas à Declaração de que trata este artigo, devendo declarar:

- I - a receita bruta mensal relativa aos serviços prestados, em relação à Declaração – Prestador, observando-se, os sistemas especiais de Declaração, quando for o caso, conforme a atividade; e
- II - as notas fiscais de serviços tomados no mês, independente da obrigatoriedade de retenção do imposto, em relação à Declaração – Tomador.

§ 4º. Estão dispensadas da emissão de Notas Fiscais em relação as suas atividades específicas, desde que atendam as demais exigências instituídas na Lei Complementar nº91/2007, em especial à obrigatoriedade de efetuar as Declarações de Serviços Prestados e Tomados, e neste Decreto:

- I - as casas lotéricas, em relação aos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais serviços de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;
- II - os correios e suas agências franqueadas, em relação às atividades de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores;
- III - os cinemas, quando utilizarem ingressos padronizados, de acordo com modelo instituído pelo Instituto Nacional de Cinema – INC;
- IV - os teatros, espetáculos circenses, competições esportivas e similares, programas de auditório, parques de diversões, casas de shows, boates, bailes, desfiles, feiras e eventos correlatos relativos a diversões públicas e os prestadores de serviços das atividades de bilhares e diversões eletrônicas ou não;
- V - as instituições financeiras desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil e outros inerentes à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria Municipal da Fazenda; nos termos do art. 20;
- VI - os profissionais autônomos, nos termos dos artigos 185 e 188 da Lei Complementar nº91/2007;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 12/20 /

- VII - os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos necessários à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria Municipal da Fazenda previstas pela LC 91/2007;
- VIII - as empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros;
- IX - planos de saúde.

§ 5º. Por ato normativo, a Fazenda Municipal poderá dispensar outras atividades da emissão de Notas Fiscais, disciplinando, no mesmo ato, nova forma de escrituração.

§ 6º. Somente pelo Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, via Internet, será disponibilizada a Declaração dos Serviços Prestados e Tomados, de forma gratuita, pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, no endereço eletrônico: www.pocosdecaldas.mg.gov.br

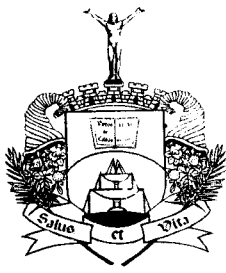
§ 7º. Os profissionais autônomos ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados.

§ 8º. Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, quando integrantes da conta única do Tesouro Nacional, ficam dispensados da obrigação prevista no "caput" deste artigo, desde que entreguem o arquivo digital constando o relatório de repasse gerado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, por intermédio do Banco do Brasil S/A, em decorrência do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S/A.

Art. 21. No caso da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de efetuar a Declaração - Prestador de que trata o art.11 deste Decreto, uma vez que a emissão das NFS-e efetuará a escrituração automaticamente.

Parágrafo único. A dispensa prevista no "caput" não se estende à Declaração relativa ao tomador de serviços.

Art. 22. A Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, deverá ser encerrada exclusivamente pela "Internet" até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 13/20 /

§ 1º. As empresas e entidades prestadoras de serviços que durante o mês de competência não apresentarem movimento tributável pelo ISSQN e/ou não utilizarem serviços de terceiros, sobre os quais incida ISSQN, deverão encerrar a Declaração Eletrônica, indicando a ausência de serviços prestados e/ou tomados, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º. As empresas e entidades não prestadoras de serviços que durante o mês não se utilizarem de serviços de terceiros, sobre os quais incida o ISSQN, deverão encerrar a Declaração Eletrônica, dos serviços, indicando a ausência de serviços tomados, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. Independentemente do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o contribuinte ou responsável deverá recolher o imposto nos prazos previstos neste Decreto, devendo utilizar, caso necessário, a guia avulsa disponibilizada no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.

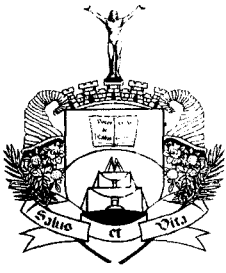
Art. 23. A adoção da sistemática prevista neste Decreto não elide a adoção de outros meios, com a finalidade de facilitar a arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a instituir, por intermédio de atos normativos, obrigações acessórias específicas para determinadas atividades, relacionadas com a sistemática de que trata este Decreto.

Art. 24. O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº91/2007, especialmente aos que:

- I - deixarem de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Gestão do ISSQN, dentro dos prazos estabelecidos neste Decreto; e
- II - apresentarem a declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Gestão do ISSQN, com omissões, erros e dados inverídicos;
- III - emitir a NFSe com dados incorretos e/ou incompletos.

Art. 25. As Instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente por meio do Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Gestão do ISSQN, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da Declaração



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 14/20 /

de Serviços Tomados, nos termos do artigo 20 deste Decreto.

§ 1º. As Instituições Financeiras, deverão manter, nas agências estabelecidas neste Município, os seguintes documentos:

- I - balancetes analíticos mensais com data do último dia do mês;
- II - contratos referentes a serviços prestados e tomados;
- III - documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamentos relativos aos serviços tomados.

§ 2º. No caso de o contrato ser formalizado em âmbito nacional ou regional, a agência deverá manter cópia dos documentos fixados no inciso III §1º deste artigo com percentual de rateio para a agência.

Art. 26. Os estabelecimentos de ensino enquadrados nos subitens 8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio – Anexo I da Lei Complementar nº91/2007, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, decorrente dos serviços prestados, na forma deste Decreto.

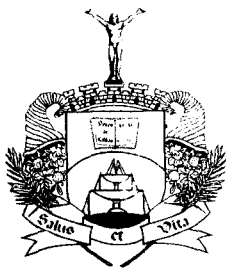
Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados no subitem 8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, da Lista de Serviços – Anexo I da Lei Complementar nº 91/2007 poderão declarar as operações tributáveis na forma do caput, desde que autorizados pelo Secretário de Fazenda, mediante solicitação através de processo devidamente protocolado.

Art. 27. As operações tributáveis relacionadas aos estabelecimentos compreendidos no artigo anterior, passíveis de incidência do ISSQN, compreendem:

- I - os serviços de ensino propriamente ditos;
- II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos estabelecimentos de ensino e enquadráveis na Lista de Serviços Anexo I da Lei Complementar nº91/2007.

Art. 28. Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, nele compreendido:

- I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 15/20 /

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

- a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;
- b) fornecimento de alimentação.

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Parágrafo único. Para efeito da incidência do ISSQN considera-se a receita bruta de serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento de serviço por parte do aluno.

Art. 29. Para obtenção da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN os estabelecimentos de ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

- I - cadastro do curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;
- II - cadastro de alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;

§ 1º. Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "layout" estabelecido no programa eletrônico.

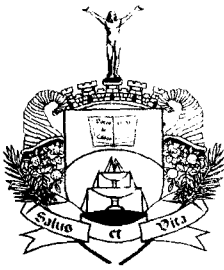
§ 2º. É obrigatória a manutenção atualizada desses dados cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 30. A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis apuradas

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processados em lote pelo Sistema Eletrônico.

§ 1º. Os valores das NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no cadastro do curso e no cadastro de alunos.

§ 2º. As NFS-e serão emitidas automaticamente através do Sistema Eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte para o seu aceite.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 16/20 /

§ 3º. As NFS-e serão processadas em lote por via "web service"

§ 4º. As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "online" na opção "emitir notas".

Art. 32. Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste Decreto poderão ser decididas pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de Ato Normativo, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 33 O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº91/2007, especialmente aos que:

- I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico fiscais conforme estabelecido neste Decreto;
- II - declararem as operações econômico fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;
- III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;
- IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declarada.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 34. O Prestador e o Tomador de Serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuados e contratados, escriturados eletronicamente:

- I - livro de registro de prestação de serviços;
- II - livro de registro de serviços tomados de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico – fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 17/20 /

recolhimento do ISSQN, por substituição tributária atribuída pela legislação vigente

Art. 35. Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão emitir os livros fiscais mencionados no artigo anterior em papel, promover a encadernação das folhas na forma “brochura” e “capa dura” até 31 de março do exercício seguinte e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Parágrafo único. No caso do número de folhas impressas ser inferior a 50 (cinquenta), a encadernação e autenticação poderá ser realizada em até, no máximo, de 2(dois) exercícios fiscais.

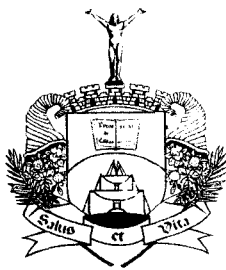
CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Art. 36. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização prévia do setor competente.

§ 1º. A autorização para impressão de documentos fiscais será concedida a pedido do prestador de serviços, exclusivamente por intermédio do Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Gestão do ISSQN, com o preenchimento de solicitação online denominado: “Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais”, disponibilizado no módulo “Prestador”, que conterá as indicações mínimas previstas na AIDF, na forma dos incisos seguintes:

- I - a denominação “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços”;
- II - número de ordem;
- III - nome, endereço e números de inscrição, municipal, estadual e no CNPJ (MF), do estabelecimento gráfico;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, municipal, estadual e no CNPJ (MF), do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- V - espécie de documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, indicação da numeração inicial e final, quantidade e tipo dos documentos a serem impressos e observações que se fizerem necessárias;
- VI - data do pedido, identificação e assinaturas dos responsáveis pelo estabelecimento usuário do documento a ser confeccionado pelo estabelecimento impressor;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fi. 18/20 /

- VII - quadro destinado à indicação da data de entrega dos documentos impressos e do número, série e subsérie da nota fiscal de serviços emitida pelo estabelecimento impressor e assinatura, sobre carimbo, da pessoa a quem tenha sido feita a entrega;
- VIII - quadro destinado ao setor competente para indicação da data e assinatura, da autoridade competente que autorizou a impressão.

§ 2º. Após o preenchimento da solicitação por intermédio do Sistema Informatizado de Controle da Arrecadação e Gestão do ISSQN, o contribuinte aguardará até 2(dois) dias úteis para a análise do pedido, que poderá ser:

- I - 1ª via - repartição fiscal, para arquivamento e controle;
- II - 2ª via - estabelecimento usuário;
- III - 3ª via - estabelecimento impressor.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo, também, quando a impressão do documento fiscal for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 4º. Cada estabelecimento gráfico estabelecido no Município deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

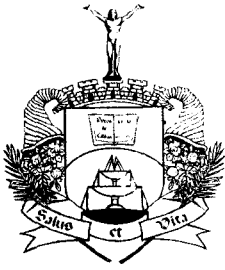
§ 5º. A Autorização para impressão de Documentos Fiscais terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão;

§ 6º. Se o documento autorizado não for impresso até o término da validade que trata o parágrafo anterior, o contribuinte, ou o estabelecimento gráfico deverá devolver todas as vias ao setor competente, no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do vencimento da data de validade.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN

Art. 37. O recolhimento do Imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente pelo documento de arrecadação emitido por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 19/20 /

- I - às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, relativamente aos serviços prestados; e
- II - aos Profissionais Autônomos, sociedade de profissionais e aos Microempreendedores Individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 38. O imposto devido pelos prestadores de serviços será recolhido pela guia estabelecida neste Decreto, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 39. O imposto devido em decorrência de obrigação por retenção será recolhido na forma estabelecida neste Decreto, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da contratação dos serviços.

Parágrafo único. A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais, previstos na legislação vigente

CAPÍTULO VIII

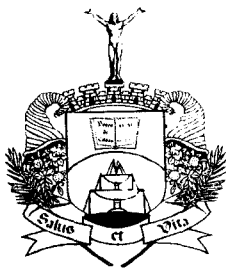
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, até que tenham transcorridos os prazos previstos nos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Após transcorridos os prazos previstos no "caput" deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação por Processo Administrativo.

Art. 41. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor, será considerado como confissão de dívida tributária e enviado para inscrição em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, independentemente da realização de ação fiscal pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar a cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.702 - fl. 20/20 /

Art. 42. Os casos omissos serão decididos pela Administração Tributária e Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nºs. 9.657/09, 9.669/09, 10.099/10, 10.151/11, 10.199/11, 10.274/11 e 11.549/15.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE SETEMBRO DE 2015



ELOÍRIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal



NESTOR CARLOS SEABRA MOURA
Secretário Municipal da Fazenda